

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
<p>Complementar as definições propostas no inciso XI do Art. 4º da minuta do Plano Diretor- São objetivos específicos do Plano Diretor: XI - ampliar o processo de controle social através da governança participativa, colaborativa e gestão democrática, priorizando a inclusão social e incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável através dos Conselhos Municipais de Direitos e Setoriais, fomentando a articulação e a colaboração entre eles.</p>	PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA	<p>Complementar as definições propostas no inciso XI do Art. 4º da minuta do Plano Diretor- São objetivos específicos do Plano Diretor: XI - ampliar o processo de controle social através da governança participativa, colaborativa e gestão democrática, priorizando a inclusão social e incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável através dos Conselhos Municipais de Direitos e Setoriais, fomentando a articulação e a colaboração entre eles.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCUMUM	O Objetivo sugerido "ampliar o processo de controle social" já está contemplado na redação proposta, o restante trata -se de estratégia e será incorporada ao Capítulo de Inclusão Social Art.12, com sugestão enviada na subcomissão de legislação incorporada
<p>Complementar as definições propostas no inciso XIII do Art. 4º da minuta do Plano Diretor- São objetivos específicos do Plano Diretor: XIII - priorizar a redução do déficit habitacional e incentivar através da produção de Habitação de Interesse Social - HIS e da aplicação da Lei Federal Nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita (ATHIS) para o projeto e a construção de HIS, bem como pela regulamentação da Lei Municipal Nº 2.211 de 28 de abril de 2004.</p>	HABITAÇÃO	<p>Complementar as definições propostas no inciso XIII do Art. 4º da minuta do Plano Diretor- São objetivos específicos do Plano Diretor: XIII - priorizar a redução do déficit habitacional e incentivar através da produção de Habitação de Interesse Social - HIS e da aplicação da Lei Federal Nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita (ATHIS) para o projeto e a construção de HIS, bem como pela regulamentação da Lei Municipal Nº 2.211 de 28 de abril de 2004.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCUMUM	O Objetivo sugerido "priorizar a redução do déficit habitacional" já está contemplado na redação proposta, o restante trata -se de estratégia, incorporada ao Capítulo de Habitação.
<p>Complementar o parágrafo único do Art. 15 da minuta do Plano Diretor: Parágrafo único: Deverá ser promovida articulação regional em programas habitacionais, de regularização fundiária e de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) que visem à mitigação do déficit habitacional da RMBS.</p>	HABITAÇÃO	<p>Complementar o parágrafo único do Art. 15 da minuta do Plano Diretor: Parágrafo único: Deverá ser promovida articulação regional em programas habitacionais, de regularização fundiária e de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) que visem à mitigação do déficit habitacional da RMBS.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCUMUM	sugestão foi incorporada à minuta (parágrafo único. art.14)
<p>Complementar os objetivos apresentados no inciso VIII do Art. 19 da minuta do Plano Diretor - São objetivos de ordenação territorial: VIII - implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído, através da receita oriunda, entre outros, de dotações orçamentárias; doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes, a serem depositados no fundo previsto no Artigo 212 da Lei Orgânica do Município, que o Município deverá criar na forma da lei.</p>	PATRIMÔNIO HISTÓRICO	<p>Complementar os objetivos apresentados no inciso VIII do Art. 19 da minuta do Plano Diretor - São objetivos de ordenação territorial: VIII - implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído, através da receita oriunda, entre outros, de dotações orçamentárias; doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes, a serem depositados no fundo previsto no Artigo 212 da Lei Orgânica do Município, que o Município deverá criar na forma da lei.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCUMUM	O artigo 18 (antigo 19) trata de objetivos e não de estratégia e já existe hoje um Fundo de Desenvolvimento Urbano no qual a aplicação para patrimônio já prevista.
<p>Complementar os objetivos apresentados no Inciso XIII do Art. 19 da minuta do Plano Diretor - São objetivos de ordenação territorial: XIII - garantir o direito à higidez da população, por meio de medidas proativas nas áreas de saneamento previstas nas metas do Plano Integrado de Saneamento Básico e em consonância com o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Nº 14.026/2020).</p>	SANEAMENTO	<p>Complementar os objetivos apresentados no Inciso XIII do Art. 19 da minuta do Plano Diretor - São objetivos de ordenação territorial: XIII - garantir o direito à higidez da população, por meio de medidas proativas nas áreas de saneamento previstas nas metas do Plano Integrado de Saneamento Básico e em consonância com o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Nº 14.026/2020).</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCUMUM	Já contemplado no Capítulo de Saneamento
<p>Definir prazo máximo no Art. 80 da minuta do Plano Diretor que trata do Direito de Preempção - Seção VI: Art. 80. As áreas sujeitas à aplicação do direito de preempção serão delimitadas em lei específica a ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.</p>	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	<p>Definir prazo máximo no Art. 80 da minuta do Plano Diretor que trata do Direito de Preempção - Seção VI: Art. 80. As áreas sujeitas à aplicação do direito de preempção serão delimitadas em lei específica a ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCUMUM	Proposta incorporada com outro prazo (30 meses)

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
Incluir Inciso VI no Art. 87 da minuta do Plano Diretor, que trata da Transferência do Direito de Construir - Seção VIII, conforme alteração proposta na minuta da LUOS: VI- Afetado por passagem de renovação urbana, condicionado à realização da passagem e ao pé direito que ela apresente, nos termos estabelecidos na LC 1087, de 30 de dezembro de 2019.	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	Incluir Inciso VI no Art. 87 da minuta do Plano Diretor, que trata da Transferência do Direito de Construir - Seção VIII, conforme alteração proposta na minuta da LUOS: VI- Afetado por passagem de renovação urbana, condicionado à realização da passagem e ao pé direito que ela apresente, nos termos estabelecidos na LC 1087, de 30 de dezembro de 2019.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Proposta incorporada (art.78)
Definir prazo máximo para apresentar proposta de delimitação e regulamentação prevista na Seção IX - Art. 91 da minuta do Plano Diretor, que trata das áreas de incidência da OUC: Art. 91. Lei Municipal delimitará e regulamentará as áreas de incidência das Operações Urbanas Consorciadas - OUC, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	Definir prazo máximo para apresentar proposta de delimitação e regulamentação prevista na Seção IX - Art. 91 da minuta do Plano Diretor, que trata das áreas de incidência da OUC: Art. 91. Lei Municipal delimitará e regulamentará as áreas de incidência das Operações Urbanas Consorciadas - OUC, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Manter apenas a delimitação das áreas de incidência das OUCs a fim de não sobrepor demais os prazos do Plano Diretor e das leis regulamentadoras, sem, contudo, já regulamentá-las (art.82)
Incluir no Art. 98 do Capítulo I da minuta do Plano Diretor, que trata do Sistema Municipal de Mobilidade, os transportes individualizados, de acordo com o PlanMob e seus respectivos artigos, na Seção II, que trata da Estruturação dos Sistemas de Transporte: Art. 98. São componentes do Sistema de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas: V - Sistema de transporte individual (público e privado).	MOBILIDADE	Incluir no Art. 98 do Capítulo I da minuta do Plano Diretor, que trata do Sistema Municipal de Mobilidade, os transportes individualizados, de acordo com o PlanMob e seus respectivos artigos, na Seção II, que trata da Estruturação dos Sistemas de Transporte: Art. 98. São componentes do Sistema de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas: V - Sistema de transporte individual (público e privado).	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	O Planmob Lei Complementar Nº 1.087/2019, também estrutura o sistema de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas de santos em 4 componentes, tal qual está na minuta, incorporando o transporte individual (público e privado) dentro dos demais sistemas, e não de maneira isolada.
Definir prazo máximo no Art. 104 da minuta do Plano Diretor, que trata da circulação de cargas perigosas: Art. 104. A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser objeto de regulamento específico a ser apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	MOBILIDADE	Definir prazo máximo no Art. 104 da minuta do Plano Diretor, que trata da circulação de cargas perigosas: Art. 104. A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser objeto de regulamento específico a ser apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Foi justificado a não inclusão desse prazo pois seria de competência do Plamob, porém ao verificar o Plamob, não traz prazo para esta regulamentação. Tendo em vista o pleito dos moradores da vila Mathias, seria crucial estipular um prazo, porém um prazo maior. Além disso, foi incluído parágrafo único com obrigatoriedade da consulta da população afetada residente nos bairros contíguos as áreas com atividade portuária conforme sugestão apresentada pelo CMDU em 15/12 (art.95)
Definir prazo máximo no Art. 108 da minuta do Plano Diretor, que trata do Sistema Hidroviário Municipal: Art. 108. O Município regulamentará o Sistema Hidroviário Municipal visando o fomento à navegação interior, o transporte de passageiros e de cargas, em consonância com os preceitos de garantia dos usos múltiplos das águas, planejamento integrado dos recursos hídricos e com as políticas metropolitanas para o setor a ser apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	MOBILIDADE	Definir prazo máximo no Art. 108 da minuta do Plano Diretor, que trata do Sistema Hidroviário Municipal: Art. 108. O Município regulamentará o Sistema Hidroviário Municipal visando o fomento à navegação interior, o transporte de passageiros e de cargas, em consonância com os preceitos de garantia dos usos múltiplos das águas, planejamento integrado dos recursos hídricos e com as políticas metropolitanas para o setor a ser apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Trata-se de prazo a ser estabelecido no Plano de Mobilidade
Incluir Artigo na Seção II - Da Estruturação do Sistema Cicloviário da minuta do Plano Diretor, para referenciar o Plano previsto no PlanMob e estabelecer novo prazo para publicação: Art. ____ Município regulamentará o Plano Cicloviário Municipal considerando a estrutura cicloviária existente e sua ampliação, de forma a atender os eixos de deslocamento mais utilizados pela população e incentivar o uso deste modal a ser apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	MOBILIDADE	Incluir Artigo na Seção II - Da Estruturação do Sistema Cicloviário da minuta do Plano Diretor, para referenciar o Plano previsto no PlanMob e estabelecer novo prazo para publicação: Art. ____ Município regulamentará o Plano Cicloviário Municipal considerando a estrutura cicloviária existente e sua ampliação, de forma a atender os eixos de deslocamento mais utilizados pela população e incentivar o uso deste modal a ser apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Sugestão não inserida porque o prazo, ainda que não atendido, já está definido no Plano de Mobilidade do município.
Incluir no Art. 115 do Capítulo II - Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres da minuta do Plano Diretor, a Unidade de Conservação do Engenho dos Erasmos: Art. 115. O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres compõem-se de: II - áreas verdes e espaços livres de propriedade particular: a) Unidade de Conservação Municipal do Grupo de Proteção Integral "Parque Natural Municipal do Engenho São Jorge dos Erasmos";	MEIO AMBIENTE	Incluir no Art. 115 do Capítulo II - Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres da minuta do Plano Diretor, a Unidade de Conservação do Engenho dos Erasmos: Art. 115. O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres compõem-se de: II - áreas verdes e espaços livres de propriedade particular: a) Unidade de Conservação Municipal do Grupo de Proteção Integral "Parque Natural Municipal do Engenho São Jorge dos Erasmos";	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Sugestão não inserida devido ao Parque do Engenho ser de propriedade pública e já está contemplado no inciso I das áreas públicas

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
Incluir o PMMA no Art. 115 do Capítulo II - Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres da minuta do Plano Diretor: § 1º O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres deve estar em consonância com o Plano Municipal de Arborização e Manejo, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica - PMMA e o Índice de Áreas Verdes - IAV por habitante.	MEIO AMBIENTE	Incluir o PMMA no Art. 115 do Capítulo II - Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres da minuta do Plano Diretor: § 1º O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Espaços Livres deve estar em consonância com o Plano Municipal de Arborização e Manejo, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica - PMMA e o Índice de Áreas Verdes - IAV por habitante.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCOMUM	Atender a Resolução Normativa COMDEMA Nº 03/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre a aprovação e implementação do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica no âmbito do Município de Santos, publicada no Diário Oficial de 27 de setembro de 2021 (p. 93).
Incluir o COMDEMA no parágrafo único do Art. 137 da Subseção IV - Da Estruturação do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da minuta do Plano Diretor: Parágrafo Único. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e à Secretaria de Serviços Públicos , em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos.	SANEAMENTO	Incluir o COMDEMA no parágrafo único do Art. 137 da Subseção IV - Da Estruturação do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da minuta do Plano Diretor: Parágrafo Único. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e à Secretaria de Serviços Públicos , em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCOMUM	Não incorporado porque o COMDEMA já está vinculado à SEMAM
Tomar público e definir prazo de revisão do Plano Municipal de Regularização Fundiária de 2013, citado no Título IV - Políticas e Planos Setoriais, Capítulo I - Da Habitação, Art. 145 da minuta do Plano Diretor: § 1º O Plano Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Regularização Fundiária e a Conferência Municipal de Habitação são as principais instâncias de planejamento e gestão da Política Municipal de Habitação e deverão atender ao princípio de plena participação da sociedade civil em suas definições e implementações. § 6º Lei específica aprovará o Plano Municipal de Habitação e Plano Municipal de Regularização Fundiária no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da data de promulgação desta lei, que deverá ser revisado a cada 05 (cinco) anos, com base nas propostas e recomendações aprovadas nas Conferências Municipais de Habitação, realizadas ao fim de cada biênio do Conselho Municipal de Habitação.	HABITAÇÃO	Tomar público e definir prazo de revisão do Plano Municipal de Regularização Fundiária de 2013, citado no Título IV - Políticas e Planos Setoriais, Capítulo I - Da Habitação, Art. 145 da minuta do Plano Diretor: § 1º O Plano Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Regularização Fundiária e a Conferência Municipal de Habitação são as principais instâncias de planejamento e gestão da Política Municipal de Habitação e deverão atender ao princípio de plena participação da sociedade civil em suas definições e implementações. § 6º Lei específica aprovará o Plano Municipal de Habitação e Plano Municipal de Regularização Fundiária no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da data de promulgação desta lei, que deverá ser revisado a cada 05 (cinco) anos, com base nas propostas e recomendações aprovadas nas Conferências Municipais de Habitação, realizadas ao fim de cada biênio do Conselho Municipal de Habitação.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCOMUM	Não foi inserido porque o Plano Municipal de habitação tem como um dos seus programas a Regularização Fundiária, estabelecendo naquele documento o prazo para tal elaboração.
Incluir ATHIS nos objetivos da Política Habitacional - Art. 146 da minuta do Plano Diretor: IV - fomentar a criação de programas e parcerias com o governo federal, estadual, municípios e instituições de ensino e pesquisa, para o desenvolvimento de tecnologia de materiais, de sistemas de gestão e controle, de projetos e programas para construção, recuperação de unidades habitacionais para atendimento da demanda habitacional e Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS).	HABITAÇÃO	Incluir ATHIS nos objetivos da Política Habitacional - Art. 146 da minuta do Plano Diretor: IV - fomentar a criação de programas e parcerias com o governo federal, estadual, municípios e instituições de ensino e pesquisa, para o desenvolvimento de tecnologia de materiais, de sistemas de gestão e controle, de projetos e programas para construção, recuperação de unidades habitacionais para atendimento da demanda habitacional e Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS).	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCOMUM	Não incorporado porque já está estabelecido como diretriz (art.138)
Incluir ATHIS nas diretrizes da Política Habitacional - Art. 147: XV - Aplicação da Lei Federal Nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita (ATHIS) para o projeto e a construção de HIS, bem como pela regulamentação da Lei Municipal Nº 2.211 de 28 de abril de 2004.	HABITAÇÃO	Incluir ATHIS nas diretrizes da Política Habitacional - Art. 147: XV - Aplicação da Lei Federal Nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita (ATHIS) para o projeto e a construção de HIS, bem como pela regulamentação da Lei Municipal Nº 2.211 de 28 de abril de 2004.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCOMUM	Assegurar a ATHIS como diretriz da política habitacional
Prever a regulamentação da Lei Municipal de ATHIS, Nº 2.211/2004 no parágrafo único do Art. 150: Parágrafo único. A assistência técnica pública e gratuita prevista na Lei Municipal Nº 2.211, de 28 de abril de 2004, será regulamentada implementada por legislação específica , conforme disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, a ser regulamentada no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei complementar.	HABITAÇÃO	Prever a regulamentação da Lei Municipal de ATHIS, Nº 2.211/2004 no parágrafo único do Art. 150: Parágrafo único. A assistência técnica pública e gratuita prevista na Lei Municipal Nº 2.211, de 28 de abril de 2004, será regulamentada implementada por legislação específica , conforme disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, a ser regulamentada no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei complementar.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCOMUM	Estabelecer a referencia legal existente
Complementar o caput do Art. 152 - Capítulo II, com os princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana descritos no Art. 2º da Lei Nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019 - Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas de Santos - PlanMob, redefinindo os prazos já expirados: Art. 152. A Mobilidade e a Acessibilidade Urbanas compreendem instrumentos da política de desenvolvimento urbano de forma a integrar os diferentes modos de transporte e a melhoria da mobilidade e acessibilidade das pessoas e cargas no território do Município de Santos, através do estabelecimento de metas e de um sistema de monitoramento para a execução das estratégias, elaboradas para alcançar os objetivos definidos no âmbito dos sistemas de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas, a ser implementado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.	MOBILIDADE	Complementar o caput do Art. 152 - Capítulo II, com os princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana descritos no Art. 2º da Lei Nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019 - Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas de Santos - PlanMob, redefinindo os prazos já expirados: Art. 152. A Mobilidade e a Acessibilidade Urbanas compreendem instrumentos da política de desenvolvimento urbano de forma a integrar os diferentes modos de transporte e a melhoria da mobilidade e acessibilidade das pessoas e cargas no território do Município de Santos, através do estabelecimento de metas e de um sistema de monitoramento para a execução das estratégias, elaboradas para alcançar os objetivos definidos no âmbito dos sistemas de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas, a ser implementado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCOMUM	o Sistema de Monitoramento do PLANMob está definido no próprio Plano de Mobilidade

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
<p>Complementar o parágrafo 1º do Art. 152 - Capítulo II, que trata DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANAS, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou a redação do Estatuto da Cidade:</p> <p>§ 1º A Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas deve atender ao previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Lei Federal Nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, consubstanciada na implementação e constante atualização do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas.</p>	MOBILIDADE	<p>Complementar o parágrafo 1º do Art. 152 - Capítulo II, que trata DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANAS, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou a redação do Estatuto da Cidade:</p> <p>§ 1º A Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas deve atender ao previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Lei Federal Nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, consubstanciada na implementação e constante atualização do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Complementar o parágrafo 1º do Art. 152 - Capítulo II, que trata DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANAS, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou a redação do Estatuto da Cidade.
<p>Adequar a redação do 2º parágrafo do Art. 152 com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e redefinir prazo já expirado, previsto no PlanMob:</p> <p>§ 2º Em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, o Município elaborará o Plano de Rotas Preferenciais de Pedestres, como parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, dispondo sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, especialmente daqueles que se constituem caminhos de concentração de focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.</p>	MOBILIDADE	<p>Adequar a redação do 2º parágrafo do Art. 152 com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e redefinir prazo já expirado, previsto no PlanMob:</p> <p>§ 2º Em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, o Município elaborará o Plano de Rotas Preferenciais de Pedestres, como parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, dispondo sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, especialmente daqueles que se constituem caminhos de concentração de focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e aprovado pelo Poder Executivo no prazo estipulado pela LOM.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Não inserido porque o Plano de Rotas Preferenciais possui por objetivo estabelecer rotas e caminhos nos quais há prioridade na execução de adequações, visando proporcionar acessibilidade, conforto e segurança nos deslocamentos. Tanto as obras de qualificação das calçadas quanto a implantação do plano de arborização devem atender prioritariamente o disposto no Plano de rotas preferenciais. O prazo para sua elaboração já está definido no Plano de Mobilidade.
<p>Complementar o Art. 152 com um 3º parágrafo que inclua todos os outros Planos previstos na Lei Nº 1.087/2019 - PlanMob:</p> <p>§ 3º Em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587/2012 e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal Nº 13.146/2015, o Município elaborará como parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:</p> <p>I - Plano Macroviário da Macroárea Continental (Título I - Art. 6º - Inciso XIX);</p> <p>II - Plano Hidroviário Municipal (Título II - Capítulo I - Seção IV);</p> <p>III - Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (Título II - Capítulo II - Art. 24);</p> <p>IV - Plano Cicloviário (Título II - Capítulo III - Seção II);</p> <p>V - Plano Acessibilidade Urbana (Título II - Capítulo IV - Seção I - Art. 46);</p> <p>VI - Plano Estacionamentos Públicos Regulamentados (Título II - Capítulo I - Seção III);</p> <p>V - Plano Peatonal (Título II - Capítulo IV - Seção II - Art. 66)</p> <p>i - Plano de Passagens; (Já realizado)</p> <p>ii - Plano de Rotas Preferenciais de Pedestres;</p> <p>iii - Plano de vias exclusivas de pedestres e ruas compartilhadas.</p>	MOBILIDADE	<p>Complementar o Art. 152 com um 3º parágrafo que inclua todos os outros Planos previstos na Lei Nº 1.087/2019 - PlanMob:</p> <p>§ 3º Em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587/2012 e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal Nº 13.146/2015, o Município elaborará como parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:</p> <p>I - Plano Macroviário da Macroárea Continental (Título I - Art. 6º - Inciso XIX);</p> <p>II - Plano Hidroviário Municipal (Título II - Capítulo I - Seção IV);</p> <p>III - Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (Título II - Capítulo II - Art. 24);</p> <p>IV - Plano Cicloviário (Título II - Capítulo III - Seção II);</p> <p>V - Plano Acessibilidade Urbana (Título II - Capítulo IV - Seção I - Art. 46);</p> <p>VI - Plano Estacionamentos Públicos Regulamentados (Título II - Capítulo I - Seção III);</p> <p>V - Plano Peatonal (Título II - Capítulo IV - Seção II - Art. 66)</p> <p>i - Plano de Passagens; (Já realizado)</p> <p>ii - Plano de Rotas Preferenciais de Pedestres;</p> <p>iii - Plano de vias exclusivas de pedestres e ruas compartilhadas.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Novo parágrafo não incluído, uma vez que planos já estão descritos e previstos no Plano de Mobilidade, incluindo prazo para sua elaboração/regulamentação.
<p>Complementar o Inciso II do Art. 153 com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU:</p> <p>II – reduzir a necessidade de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos e que possuam metas de qualidade e desempenho com seus instrumentos de controle e avaliação estabelecidas por critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, para a qual serão definidos os incentivos e as penalidades aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas.</p>	MOBILIDADE	<p>Complementar o Inciso II do Art. 153 com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU:</p> <p>II – reduzir a necessidade de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos e e que possuam metas de qualidade e desempenho com seus instrumentos de controle e avaliação estabelecidas por critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, para a qual serão definidos os incentivos e as penalidades aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	A complementação corresponde a especificidades do Plano Municipal de Transporte Público, previsto no art. 24 do Plano de Mobilidade. Não inserido.
<p>Complementar o Inciso IX do Art. 153 com a inclusão:</p> <p>IX – incentivar a iniciativa privada a viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização; realizar obras viárias e de mobilidade universal necessárias ao sistema viário com recursos próprios e contribuir com o custeio da operação dos serviços de transporte público coletivo como beneficiários diretos e indiretos.</p>	MOBILIDADE	<p>Complementar o Inciso IX do Art. 153 com a inclusão de paraciclos e bicicletários:</p> <p>IX – incentivar a iniciativa privada a viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização; realizar obras viárias e de mobilidade universal necessárias ao sistema viário com recursos próprios e contribuir com o custeio da operação dos serviços de transporte público coletivo como beneficiários diretos e indiretos.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Redação original mantida, sugestão de complementação do inciso incluída como um novo inciso - Inciso XVII deste artigo a por se tratarem de questões específicas.
<p>Complementar o Inciso X do Art. 153 com a atualização da Pesquisa OD e eliminação de sobreposições nas áreas atendidas pelo VLT:</p> <p>X- incentivar a integração intermodal do transporte de cargas e de passageiros através da realização de pesquisas Origem e Destino (OD) periódicas e de estudos com o objetivo de eliminar a sobreposição de linhas do transporte público e de estabelecer ligações diretas entre as diferentes Zonas do Município.</p>	MOBILIDADE	<p>Complementar o Inciso X do Art. 153 com a atualização da Pesquisa OD e eliminação de sobreposições nas áreas atendidas pelo VLT:</p> <p>X- incentivar a integração intermodal do transporte de cargas e de passageiros através da realização de pesquisas Origem e Destino (OD) periódicas e de estudos com o objetivo de eliminar a sobreposição de linhas do transporte público e de estabelecer ligações diretas entre as diferentes Zonas do Município.</p>	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	A complementação corresponde a especificidades do Plano Municipal de Transporte Público, previsto no art. 24 do Plano de Mobilidade. Não inserido.

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
Complementar o Inciso XI do Art. 153 com restrições e controle para veículos de carga; XI – ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intraurbano, em especial na área central; definindo áreas e horários de acesso controlado; zonas de exclusão de circulação e de estacionamento para veículos acima de 2 eixos e restrições no trânsito de veículos de abastecimento e de cargas perigosas.	MOBILIDADE	Complementar o Inciso XI do Art. 153 com restrições e controle para veículos de carga; XI – ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intraurbano, em especial na área central; definindo áreas e horários de acesso controlado; zonas de exclusão de circulação e de estacionamento para veículos acima de 2 eixos e restrições no trânsito de veículos de abastecimento e de cargas perigosas.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Incluídas áreas residenciais lineíneas ao porto e retroporto como preferenciais nesse ordenamento, juntamente com o centro. Foi alterada a redação final, de modo que se incluía a regulamentação de todo tipo de carga.
Complementar o Inciso XIV do Art. 153 com a descrição dos planos desenvolvidos pela AGEM e SPA: XIV – integrar projetos e o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana aos respectivos planos dos municípios limítrofes, considerando as demandas metropolitanas os Planos Viário e Cicloviário Metropolitanos; os Planos Metropolitanos de Sinalização Viária e Turística e o PDZ - Plano de Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos e das atividades retroportuárias;	MOBILIDADE	Complementar o Inciso XIV do Art. 153 com a descrição dos planos desenvolvidos pela AGEM e SPA: XIV – integrar projetos e o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana aos respectivos planos dos municípios limítrofes, considerando as demandas metropolitanas os Planos Viário e Cicloviário Metropolitanos; os Planos Metropolitanos de Sinalização Viária e Turística e o PDZ - Plano de Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos e das atividades retroportuárias;	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Em vez de citar o PDZ e os planos metropolitanos viário e cicloviário e de sinalização viária e turística, inserido somente "planos metropolitanos e federais" a fim de ficar mais abrangente e contemplar as 2 outras esferas
Complementar o Inciso XVI do Art. 153 com a inclusão de paraciclos e bicicletários; XVI – elaborar plano de implantação de paraciclos, bicicletários e estacionamentos públicos ou privados, de forma que o espaço da via pública seja priorizado para o transporte público e modais não motorizados de transporte, evitando a excessiva geração de trânsito em suas áreas de influência.	MOBILIDADE	Complementar o Inciso XVI do Art. 153 com a inclusão de paraciclos e bicicletários: XVI – elaborar plano de implantação de paraciclos, bicicletários e estacionamentos públicos ou privados, de forma que o espaço da via pública seja priorizado para o transporte público e modais não motorizados de transporte, evitando a excessiva geração de trânsito em suas áreas de influência.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Incluir plano de implantação de paraciclos e bicicletários, em consonância com o disposto no PlaMob
Complementar o Inciso XV do Art. 153 com a priorização do atendimento de transporte público à Macroárea Continental e de acessos à Macrozona dos Morros; XV – priorizar as melhorias de qualidade e desempenho nos modais que fazem a interligação da Macroárea Continental com a Macroárea Insular; a implantação de alternativas de mobilidade, integração e acessibilidade na Macrozona dos Morros e a construção do túnel de ligação entre Macrozonas Leste e Noroeste da Macroárea Insular do Município, por meio de articulações com o Município de São Vicente e demais esferas de governo;	MOBILIDADE	Complementar o Inciso XV do Art. 153 com a priorização do atendimento de transporte público à Macroárea Continental e de acessos à Macrozona dos Morros: XV – priorizar as melhorias de qualidade e desempenho nos modais que fazem a interligação da Macroárea Continental com a Macroárea Insular; a implantação de alternativas de mobilidade, integração e acessibilidade na Macrozona dos Morros e a construção do túnel de ligação entre Macrozonas Leste e Noroeste da Macroárea Insular do Município, por meio de articulações com o Município de São Vicente e demais esferas de governo;	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	A Macroárea Continental e a Macrozona dos Morros são as regiões do Município com os piores indicadores qualitativos e quantitativos em relação à mobilidade e acessibilidade urbanas e, portanto, precisam ter investimentos priorizados. Não foram inseridos neste inciso, mas foram incluídos separadamente para dar mais clareza como incisos XVIII e XIX.
Complementar o Art. 154 com as disposições do Art. 10 do PlanMob: Art. 154. O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana contempla o planejamento através de estratégias incluídas como ações a serem executadas em curto, médio ou longo prazo; monitoramento anual, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de mobilidade e comunicação universais, inclusive criação, atualização e divulgação dos índices de inclusão social e urbana das pessoas com deficiência que deverão ser divulgados na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santos.	MOBILIDADE	Complementar o Art. 154 com as disposições do Art. 10 do PlanMob: Art. 154. O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana contempla o planejamento através de estratégias incluídas como ações a serem executadas em curto, médio ou longo prazo; monitoramento anual, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de mobilidade e comunicação universais, inclusive criação, atualização e divulgação dos índices de inclusão social e urbana das pessoas com deficiência que deverão ser divulgados na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santos.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	Não inserido porque o Plano de Mobilidade já contempla estas definições e o Plano Diretor já contempla tal prazo.
Incluir o Art. com as disposições do PlanMob quanto à participação da sociedade civil, fixando prazo para a criação do Conselho Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas: Art. 155. Visando a gestão democrática e o controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, deverá ser criado no prazo de 180 dias, o Conselho Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas, garantindo o atendimento dos objetivos do PlanMob-Santos.	MOBILIDADE	Incluir o Art. com as disposições do PlanMob quanto à participação da sociedade civil, fixando prazo para a criação do Conselho Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas: Art. 155. Visando a gestão democrática e o controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, deverá ser criado no prazo de 180 dias, o Conselho Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas, garantindo o atendimento dos objetivos do PlanMob-Santos.	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	O PlanMob possui artigos revogados que definiam a Criação do Conselho de mobilidade. Para dar conta desta questão, foi proposto e aprovado a criação de uma Subcomissão de Mobilidade dentro do CMDU para tratar das questões pertinentes.
Incluir o Novo Marco do Saneamento Básico no caput do Art. 155 do Capítulo III – Do Saneamento: Art. 155. A Política Municipal de Saneamento tem por objetivo contribuir para o acesso universal à água potável e ao saneamento básico, em atendimento à Lei Federal Nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico , contribuindo para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano,	SANEAMENTO	Incluir o Novo Marco do Saneamento Básico no caput do Art. 155 do Capítulo III – Do Saneamento: Art. 155. A Política Municipal de Saneamento tem por objetivo contribuir para o acesso universal à água potável e ao saneamento básico, em atendimento à Lei Federal Nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico , contribuindo para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano,	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	A proposta visa incluir o novo marco de Saneamento. Porém, esta referência já está inserida nas diretrizes de Saneamento
No Capítulo IX - Do Desenvolvimento Econômico, Seção III - Do Desenvolvimento das Atividades Turísticas, Art. 189; complementar o Inciso XIII com a participação da SECULT e no Inciso XIV, com a integração com o CONCULT: Art. 189. O desenvolvimento das atividades turísticas tem como objetivos: XIII – apoiar a criação de roteiros de turismo cultural e ambiental nas Macroáreas Insular e Continental, em parceria com a Secretaria de Cultura – SECULT e com a iniciativa privada, por meio de ações de promoção ordenadas e de visibilidade; XIV – fortalecer a participação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Conselho Municipal de Cultura - CONCULT , na elaboração das políticas de turismo;	TURISMO	No Capítulo IX - Do Desenvolvimento Econômico, Seção III - Do Desenvolvimento das Atividades Turísticas, Art. 189; complementar o Inciso XIII com a participação da SECULT e no Inciso XIV, com a integração com o CONCULT: Art. 189. O desenvolvimento das atividades turísticas tem como objetivos: XIII – apoiar a criação de roteiros de turismo cultural e ambiental nas Macroáreas Insular e Continental, em parceria com a Secretaria de Cultura – SECULT e com a iniciativa privada, por meio de ações de promoção ordenadas e de visibilidade; XIV – fortalecer a participação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Conselho Municipal de Cultura - CONCULT , na elaboração das políticas de turismo;	COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOMUM	A sugestão de inclusão do inciso XIII não foi inserida porque entendeu-se que o inciso se refere à parcerias com a iniciativa privada. A sugestão do inciso XIV não foi inserida porque entendeu-se que a respectiva Secretaria não se manifestou quanto a essa questão e a mesma faz parte do Conselho de Turismo.

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
<p>No Capítulo IX - Do Desenvolvimento Econômico, na Seção que trata do Desenvolvimento Humano, Art. 193; complementar o Inciso IV com a participação da SEMES, SEDUC e SECULT;</p> <p>Art. 193. O desenvolvimento humano será incentivado por meio da qualificação profissional, da disseminação da cultura e do esporte, apoiados nas seguintes ações e metas:</p> <p>IV - ampliação das atividades das Vilas Criativas em todas as suas vertentes com maior participação das Secretarias de Esporte, Educação e Cultura.</p>	<p>DESENVOLVIMENTO HUMANO</p>	<p>No Capítulo IX - Do Desenvolvimento Econômico, na Seção que trata do Desenvolvimento Humano, Art. 193; complementar o Inciso IV com a participação da SEMES, SEDUC e SECULT;</p> <p>Art. 193. O desenvolvimento humano será incentivado por meio da qualificação profissional, da disseminação da cultura e do esporte, apoiados nas seguintes ações e metas:</p> <p>IV - ampliação das atividades das Vilas Criativas em todas as suas vertentes com maior participação das Secretarias de Esporte, Educação e Cultura.</p>	<p>COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCUM</p>	<p>Sugestão não inserida porque as Vilas Criativas são multidisciplinares e especificar o compete das unidades não é objeto deste Plano Diretor.</p>
<p>Estabelecer um horizonte temporal maior para revisão do Plano Diretor</p> <p>Art. 229. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p>	<p>LEGISLAÇÃO</p>	<p>Estabelecer um horizonte temporal maior para revisão do Plano Diretor</p> <p>Art. 229. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p>	<p>COMISSÃO LEGISLAÇÃO - PROCOCUM</p>	<p> aumentar o prazo para revisão/reavaliação do Plano Diretor para até 10 anos, em consonância ao Estatuto da Cidade e estabelecer um horizonte temporal maior, de forma a manter maior continuidade das políticas públicas de médio e longo prazos, possibilitando análise da aplicação das políticas traçadas de modo mais efetivo e contínuo. A revisão poderá ser feita antes, caso se faça necessário. O sistema de monitoramento será primordial para esta verificação.</p>
<p>Arts. 210 a 217 da minuta do PD - Seção II - Da Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor - Estabelecer prazo de um (1) ano para implantação do Processo de Monitoramento</p>	<p>LEGISLAÇÃO</p>	<p>Estabelecer prazo de um (1) ano para implantação do Processo de Monitoramento do Plano Diretor - at. 210 a 217 da minuta do PD</p>	<p>CMDU - UNISANTOS</p>	<p>sugestão foi incorporada à minuta (parágrafo Art. 216), no entanto com prazo maior para que possa ser possível incluir no prazo a divulgação dos resultados</p>
	<p>INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS</p>	<p>Art. 4º. Proposto pela minuta no inciso IX trata do Plano de Gestão compartilhada. Embora a diretriz seja importante, e deva ser regulamentada na lei do EIV, é necessária a identificação em diagnóstico da localização desses conflitos, e se estão ou não relacionados com a política de uso do solo implementada pelo zoneamento, cujo caráter é genérico. A questão é que o Plano Diretor deve orientar a LUOS, dentre outros instrumentos, porém, o que está sendo apresentado na LUOS para resolver esta questão não parece eficaz. Outro aspecto é se todos os usos que provocam impactos dessa natureza (circulação de veículos de carga pesada) são obrigados a apresentar EIV. A circulação de veículos de carga portuária na cidade é disciplinada pela LC 221/1996 e desde 2019 há previsão no PlanMob para sua revisão (art. 7, IV) de modo a atender tanto a definição de zonas de exclusão de circulação de veículos de carga acima de 2 eixos ou vinculados a atividades portuárias, quanto a regulamentar os horários de circulação dos veículos que realizam o abastecimento urbano. Esta inclusão deve resultar, também, na modificação da forma de aplicação do EIV, pois este vem se demonstrando insuficiente para resolver impactos cumulativos. As medidas mitigadoras e compensatórias pedidas pela COMAIV, como demonstra o próprio diagnóstico da SEDRUB, não estão resolvendo esses impactos e são frequentemente canalizadas para outras políticas públicas que nada têm a ver com eles. É fundamental o CMDU abrir uma discussão sobre isso.</p>	<p>CMDU - UNISANTOS</p>	<p>Nova redação proposta não detalha o instrumento, apenas o identifica como um objetivo específico do Plano Diretor, sendo assim pode ser empregado como uma ferramenta de aprimoramento do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, que deve ter sua lei revista a fim de aprimorar a aplicação do mesmo.</p>
	<p>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO</p>	<p>Na Legislação vigente as alíneas i e l do inciso II do Art. 9º foram removidas. Qual a justificativa objetiva disso? O Município concorda com o PDZ, embora tenha incluído expressamente sua oposição aos granelis sólidos na área insular na LC 730/2011, cujo mérito da questão não foi decidido até hoje pelo STF, em sede de ADPF? Qual é a proposta da Prefeitura já que não houve alteração da LUOS da Área Continental? É importante notar que a minuta da LUOS da Área Insular removeu o termo "granel sólido" da descrição das categorias de uso CSP e manteve de forma genérica o termo "granel". Será permitido o armazenamento de granel sólido apenas na Área Insular, em toda a franja contígua a áreas residenciais? Certos tipos de granelis sólidos ou líquidos perigosos se assemelham, pelos riscos potenciais ao meio ambiente e à população, aos usos industriais mais impactantes previstos na Lei Estadual nº 5.597/1987 (citada na LUOS para proibir 14 e 15 na área insular). Como então permitir essas atividades em território que não permite o cumprimento, por exemplo, da manutenção "em seu contorno de áreas verdes de isolamento "non aedificandi", em dimensões suficientes para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais"? O novo PDZ prevê a instalação de armazenamento de determinados tipos de fertilizantes de grande risco tecnológico. Conforme a Portaria do Exército nº 147/2019 (anexo h), a necessidade de garantia de distâncias mínimas de áreas habitadas inviabilizaria a instalação desses terminais na maior parte da ZP localizada na Macrozona Leste da área insular. Qual é a definição do Plano Diretor quanto a esta questão? Este assunto deve ser discutido com responsabilidade. Se não está sendo abordado nesta revisão do Plano Diretor e da LUOS da Área Insular, quando será debatido com a sociedade? Qual é a posição do Município em relação a esta questão de grande importância? Afirmar que o PDZ é incompatível com o PMMA não é suficiente encontrar soluções.</p>		<p>A proposta visa apenas não icentivar a expansão portuária, face os planos apresentados pelo PDZ, que se apropria da área continental para expansão da atividade e não a transferência das atividades mais impactantes. Contudo a sugestão para retomar a alínea foi acatada e está presente com nova redação no Art. 185, inciso II alínea j.</p>

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
	HABITAÇÃO	Art. 18. O que justifica essa flexibilização, com a inclusão do termo "prioritariamente"? Porque desvirtuar ainda mais o instrumento do EIV quanto aos seus objetivos, para utilizá-lo como substituto de outros instrumentos urbanísticos disponíveis para a construção de equipamentos ou regularização fundiária, ou provisão habitacional, como a Outorga Onerosa do Direito de Construir? Conforme o levantamento apresentado no diagnóstico, os recursos auferidos com a outorga foram aplicados no "Projeto de Revitalização da Orla" (pág. 9 - diagnóstico "Instrumentos Urbanísticos"), por decisão do próprio Executivo municipal. Considerando os recursos arrecadados com outorga, de "2018 até o primeiro semestre de 2021, 13 empreendimentos pagaram a OODC ao município, totalizando um valor de R\$ 8.603.631,64, dos quais 50% foi destinado ao FINCOHAP - Fundo de Habitação Popular da COHAB-ST e 50% ao Fundo" - pág. 8 - diagnóstico "Instrumentos Urbanísticos"), e também o levantamento da produção imobiliária por padrão construtivo também apresentado no diagnóstico (mais de 50% da produção imobiliária para o período levantado se referem a imóveis de valores acima de R\$ 450.000,00 - pág. 18 do diagnóstico "Dinâmica Imobiliária"), somados à possível insuficiência dos recursos destinados a reduzir o déficit habitacional, não seria o caso de ampliar os recursos auferidos com outorga para que o poder público atenda a demanda não atendida pelo mercado imobiliário, no lugar de utilizar um instrumento de mitigação de impactos, reduzindo sua eficácia? Se o diagnóstico, além do mapeamento da localização das medidas mitigadoras dos impactos gerados pelos empreendimentos sujeitos a EIV, trouxesse informação sobre que tipo de medida foi aplicado em cada caso, considerando a expressiva quantidade de EIVs de atividades retroportuárias (págs. 11 e 12 do diagnóstico "Instrumentos Urbanísticos") e os impactos desse tipo de atividade na cidade, ficaria mais clara a necessidade de se rever a forma de aplicação desse instrumento.	CMDU - UNISANTOS	A maior parte dos empreendimentos da área continental estão mais relacionados à área insular, como exemplo da ilha de Barnabé, situada de frente ao centro da cidade, a intenção do inciso é investir nas áreas que mais temos problemas, a exemplo do déficit habitacional, pois a flexibilização do artigo está vinculada a aplicação do recurso em habitação de interesse social disposto no inciso seguinte: XVII - garantir que as medidas compensatórias de impacto de vizinhança dos empreendimentos localizados na Macroárea Continental aplicadas na Macroárea Insular priorizem planos e projetos nas áreas de maior vulnerabilidade social ou que visem a redução do déficit habitacional;
	LEGISLAÇÃO	Art. 39. A Zona Especial de Praia – ZEP. Voltar a estabelecer prazo para regulamentação.	CMDU - UNISANTOS	<i>Prorrogado incorporado pelo 3º Parágrafo único. regulamento específico normatizará a gestão desta zona, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei complementar, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e</i>
	PARÂMETROS URBANÍSTICOS	Art. 47. Os coeficientes mínimos mais altos podem ser justificados em face das características construtivas das áreas de sua aplicação, em especial quando se tem como objetivo complementar a preservação da relação entre área construída e estrutura fundiária em áreas de proteção cultural. Se a justificativa é "Adequação aos coeficientes mínimos aplicados nos demais município" sugere-se que o mesmo critério generalista seja utilizado para os casos dos coeficientes básicos e máximos do município, já que estes também diferem da maioria dos municípios brasileiros.	CMDU - UNISANTOS	Para além da justificativa das particularidades do município, a proposta se deu por conta da prática de 2 anos de aplicação do instrumento, e portanto se verificou que os imóveis que de fato podem ser alvo do instrumento tem coeficiente mínimo igual à 0,3.
	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	Art. 72. Quanto a regulamentação do Direito de Preempção: A inclusão desse prazo bem dilatado fará com que na próxima revisão do Plano Diretor exigida pela Lei Orgânica, o instrumento ainda não tenha sido regulamentado, como não o foi até a presente data. Sugere-se a redução desse prazo.	CMDU - UNISANTOS	O prazo leva em conta o cronograma para todos os demais prazos estabelecidos no Plano Diretor. Para além de levar em conta a extensão do prazo de revisão do Plano Diretor no Art. 229
	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	Art. 77. quanto a inclusão de contrapartida urbanística como forma de pagamento pela alteração de uso. Não se identifica no diagnóstico qualquer análise da aplicação desse instrumento, que justifique essa proposta. Não é a LUOS de 2018, que incluiu esta possibilidade para um NIDE em específico, também elaborada sem fundamento em diagnóstico, que deve orientar as alterações no Plano Diretor, e sim o contrário. Conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257/2001. Sendo assim, considerando que a aplicação dos recursos auferidos não mantém relação com a área específica de incidência do instrumento, a importância desta liberdade de escolha de acordo com o interesse público, amplia os riscos de se substituir a contrapartida financeira por obras que valorizem apenas os projetos específicos sujeitos a OOAU. Essas intervenções deveriam ser tratadas como de contribuições de melhoria e não de OOAU. É indispensável que haja correspondência entre o arrecadado com OOAU e o custo das obras, com transparência e com finalidade de atender ao interesse público. Assim, a proposta da SEDURB vai provocar outras situações inadequadas, com relação ao estabelecido no Estatuto da Cidade. Portanto, sugere-se a supressão dessa possibilidade, tanto no PD quanto na LUOS.	CMDU - UNISANTOS	A possibilidade da contrapartida urbanística já está prevista na Lei de Uso e Ocupação do solo, e sendo assim é uma ferramenta a ser somada no conjunto de ferramentas que visam mitigar ou compensar os impactos de um empreendimento em seu entorno.
	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	Art. 80. quanto a regulamentação da Transferência do Direito de Construir. O programa Alegria Centro apenas define as regras para concessão dos benefícios de incentivo a proteção cultural. Considerando que a TDC é um instrumento mais abrangente do que a proteção cultural, em termos de seus objetivos, e que esta se apoia em parâmetros definidos na LUOS, a qual disciplina a política de proteção cultural, com a definição dos níveis de proteção, sugere-se que toda a regulamentação da TDC esteja apenas na LUOS. Além disso, por que revisar a LUOS da Área Insular apenas 2 anos depois da última revisão e incluir novas definições de níveis de proteção cultural, se nada foi apresentado no diagnóstico que justifique as alterações propostas ou a definição em planta dos imóveis que estarão sujeitos aos níveis de proteção redefinidos em lei? Isto se torna ainda mais importante pois a gravação dos níveis de proteção ocorrerá por Decreto, portanto, sem debate público.	CMDU - UNISANTOS	A minuta final incorporou a proposta e se manteve apenas regulamentação pela lei de Uso e Ocupação do Solo. Art. 79. A aplicação deste instrumento deverá ser regulamentada na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
	HABITAÇÃO	Art. 82. Quanto a obtenção de terrenos para banco de terras, previsto no instrumento da Operação Urbana Consorciada. Não seria o instrumento do direito de preempção mais apropriado para este objetivo?	CMDU - UNISANTOS	A proposta visar trazer mais uma ferramenta para a produção de Habitação de Interesse Social, sendo o direito de preempção um meio para se obter o banco de terras.

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	Art. 83. Quanto ao prazo de delimitação e regulamentação das Operações Urbanas Consorciadas. Desde 2005 que o instrumento da Operação Urbana Consorciada é previsto em lei municipal, sem que qualquer regulamentação tenha sido feita, ou mesmo as áreas de aplicação tenham sido delimitadas. Este prazo definido implica que esta regulamentação seria feita apenas na próxima revisão. Áreas se cristalizam sob a disciplina da LUOS, a cada ano, dificultando as transformações estruturais almeçadas com este tipo de instrumento. Sugere-se redução do prazo para a delimitação das áreas sujeitas com base no diagnóstico.	CMDU - UNISANTOS	O prazo leva em conta o cronograma para todos os demais prazos estabelecidos no Plano Diretor. Para além de levar em conta a extensão do prazo de revisão do Plano Diretor no Art. 229. No entanto foi proposta uma nova redação: Art. 82. As áreas de incidência das Operações Urbanas Consorciadas - OUC's serão objeto de estudo pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei complementar. Parágrafo único. Nos termos do artigo 33, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, cada operação urbana consorciada aludida no 'caput' será delimitada e regulamentada por lei ordinária específica.
	INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	Art. 85. quanto a arrecadação de Bens Imóveis Abandonados. Sugere-se estabelecer que a publicidade se dê por meio de publicação no DO e no site da Prefeitura.	CMDU - UNISANTOS	Incorporado Art. 84, § 2º O Poder Executivo municipal deverá elaborar e dar publicidade, anualmente, ao levantamento dos imóveis enquadrados nas situações descritas no "caput", por meio de publicação em Diário Oficial e site da Prefeitura.
	PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA	Art. 96. quanto a circulação e presença de cargas perigosas. É fundamental que no processo de regulamentação seja ouvida, principalmente, a população afetada residente nos bairros contíguos ao Porto.	CMDU - UNISANTOS	Incorporado ao Art 95. Parágrafo único. A regulamentação da circulação e presença de cargas, perigosas ou não, deverá ser realizada mediante elaboração prévia de diagnóstico e participação popular, sobretudo da população afetada residente nos bairros contíguos à atividade Portuária.
	USO DO SOLO	Art. 105. Quanto a permissão de instalação de helipontos. A área insular de Santos, por sua exiguidade de território, apresenta como características, tanto adensamento demográfico, quanto diversidade de usos. Não existem zonas exclusivamente residenciais com grandes restrições de permissões de usos não residenciais. Os impactos gerados pela instalação de helipontos são de difícil mitigação, conforme demonstrado em ação civil pública do MPSP contra a prefeitura municipal de São Paulo (http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/lportal.wwpob_page.show?_docname=2401246.pdf). Além disso, a recomendação da CETESB nº 235/2014 define várias limitações relacionadas aos usos do entorno dos helipontos (https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/DD-235-2014-I-C-Disp%C3%B5e-sobre-os-procedimentos-licenciamento-ambiental-helipontos-e-helipontos.pdf). Considerando que não há qualquer levantamento e análise dos impactos gerados pelos helipontos instalados no município, ou que qualquer EIV tenha sido submetido para esta atividade, e ainda que o próprio diagnóstico da SEDURB indique que: "Tendo em vista que a operação de helipontos gera impactos de difícil mitigação de ordem ambiental, construtiva e econômica, e que estes têm grande potencial restritivo no território insular do município, é indicada a revisão das condicionantes legais para a instalação de helipontos, de modo a assegurar que apenas as atividades de interesse essencialmente público possam licenciar estas instalações". (pág. 44 – diagnóstico "Uso do Solo") Considerando que não foi apresentado nenhum levantamento que justifique a proposta de alteração incluída no dia 10/12/2021, sugere-se a supressão do inciso V do art. 105 da minuta do Plano Diretor, conforme justificativa apresentada no diagnóstico da SEDURB.	CMDU - UNISANTOS	A COMAIV pode vetar a instalação referida nesse caso, além de, a proposta de permitir apenas nos corredores de desenvolvimento já delimita sua implantação, uma vez que hoje é possível que sejam instalados em toda a cidade, e ainda as agências reguladoras utilizam do critério distância, usos, gabaritos para liberar ou não sua implantação. Vale ressaltar que a procura por esse tipo de instalação é baixa na COMAIV, tendo sido apenas dois liberados nos últimos quatro anos
	SANEAMENTO	Art. 111. Por que foram suprimidos os parágrafos 1 e 2?	CMDU - UNISANTOS	Os parágrafos estavam repetidos e se mantiveram apenas no Art. 111
	HABITAÇÃO	Art. 140. Dos empreendimentos decretados como Empreendimentos de Habitação de Interesse Social. Os incisos suprimidos garantiam o interesse público e o atendimento da demanda de HIS, com alguma forma de controle do Estado. Se suprimidos, qual mecanismo de garantia da destinação às famílias de baixa renda será utilizado? Como a Prefeitura garantirá que o empreendimento, quando não realizado por companhia pública ou empresas e cooperativas sem fins lucrativos atenderá a demanda habitacional cadastrada no município?	CMDU - UNISANTOS	A supressão visa aumentar as possibilidades de produção de EHS e HIS, a exemplo da produção via PPP's.

CONTRIBUIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDU - PLANO DIRETOR

CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL	TEMA GERAL	PROPOSTA	FONTE	DEVOLUTIVA
	PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA	<p>Art. 224. Do processo de revisão e de implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos. Sugere-se: "Art. 224. No processo de revisão e de implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, e de suas normas disciplinadoras, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:</p> <p>(...)</p> <p>IV - a realização de audiências públicas devolutivas para a apresentação das contribuições efetuadas à minuta decorrentes do processo participativo, convocada com antecedência mínima de 30 dias".Parágrafo único. Nos casos de processos de revisão de mais de uma lei urbanística ao mesmo tempo, os prazos a que se refere o inciso III deste artigo devem ser considerados separadamente.</p>	CMDU - UNISANTOS	<p>Sugestão parcialmente acatada, uma vez que o processo precisa ser mais dinâmico propões a seguinte redação: Art. 223. No processo de revisão e de implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, e de suas normas disciplinadoras, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão: I - para início de revisão do Plano Diretor, bem como da revisão ou elaboração de suas normas regulamentadoras, o município deverá dar publicidade as propostas para posterior debate com a sociedade, com antecedência mínima de 30 dias úteis da primeira audiência; II - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados, convocadas com antecedência mínima de 15 dias e com ampla divulgação, semanal das datas, horários e locais, por meio da imprensa, internet e informativos; III - a publicidade e acesso aos documentos e informações produzidos, assim como das propostas de alteração, com textos, quadros, tabelas e plantas legíveis e compreensíveis a qualquer interessado, disponibilizados com antecedência da data da primeira audiência, com ampla divulgação por meio da imprensa, internet e informativos; III - a realização de oficinas preparatórias para discussão da legislação em cada macrozona, previamente à realização das audiências, conforme delimitação definida nesta lei complementar; III - a realização de audiências públicas para discussão da legislação em cada macrozona, conforme delimitação definida nesta lei complementar; IV - a realização de devolutiva das audiências públicas para a apresentação das contribuições efetuadas à minuta decorrentes do processo participativo. Parágrafo único. Nos casos de processos de revisão de mais de uma lei urbanística ao mesmo tempo, os prazos a que se refere o inciso II deste artigo devem ser considerados separadamente</p>